



**Gabinete do Vereador Alysson Reis**

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

### **INDICAÇÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**  
**INDICAÇÃO Nº: 286/2022**

**ALYSSON F. G. REIS**, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

**-ESTUDO TÉCNICO DE VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE PARA INSTALAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE PROXIMO IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NA AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO ALTURA DO NUMERO 592 – BAIRRO INTERLAGOS**

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.





## JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a essa secretaria pedido para instalação de redutor de velocidade na Avenida Barão do Rio Branco Altura do número 592, próximo a Igreja Ev. Assembleia de Deus, a pedido de alguns moradores e frequentadores do local, pois com a recapagem da via os carros e motos estão imprimindo velocidades altas. Contudo, Apesar da solicitação ser plausível estamos convictos que outras providencias podem e devem ser tomadas pois, o Código de Trânsito Brasileiro veda expressamente a instalação desses redutores de velocidades sem que haja um estudo de viabilidade técnica e sem que outras providencias tenham sido tomadas:

Trazemos assim, a *in verbis* o estabelecido no Código de Transito Brasileiro

**Art. 94.** *É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.*

O CTB apesar de proibir a instalação de lombadas estabelece uma exceção para que possam ser utilizadas em casos especiais que é aquela estabelecida pela Resolução nº 600/16 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) onde estão estabelecidos os padrões e critérios para instalação de lombadas.

Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que **estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.**

(...)

**(Grifo Nosso)**

Assim de acordo com a Resolução do CONTRAN há a necessidade de estudo técnico, de verificação que o risco potencial é determinado pelo excesso de velocidade e onde já foram tentadas alternativas que foram ineficazes como, por exemplo, redução da largura da pista, implantação de rotatória, colocação de sinalização de trânsito que promova a diminuição da velocidade e até instalação de equipamento medidor. A lombada é um último artifício e que





deve ser precedida de um estudo técnico.

Valendo ainda ressaltar que se após o estudo técnico ficar constatado que realmente exista a necessidade da instalação da lombada como alternativa para a redução de velocidade na via, essa ainda deve seguir o padrão, determinado pelo Contran descritos nos anexos da Resolução 600/16.

Devemos ainda pontuar que, a lombada só pode ser utilizada como exceção, nunca como regra, porque ela é proibida devendo pois ser vista de uma forma técnica e como uma exceção para a intervenção de engenharia.

Por sua vez, é de inteira responsabilidade dos municípios zelar por suas vias, e por delas, também zelar pela segurança de seus munícipes. Como bem pontua a Confederação Nacional dos Municípios:

O Município faz parte do Sistema Nacional de Trânsito, e suas ações são definidas pelo princípio da jurisdição da via, ou seja, fica responsável pela administração das vias sob sua jurisdição (vias municipais). Sempre que necessário, pode aplicar penalidades e medidas administrativas para garantir a fluidez e coibir ilícitos de trânsito.[1]

Assim, além das exigências de cumprir os requisitos legais, implantação de sinalização de trânsito adequada e realização dos estudos técnicos, também deve ser feito o acompanhamento. A Resolução diz que o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.

Nesse sentido entendemos que qualquer ocorrência de trânsito ou prejuízo causado aos cidadãos por conta da falha do órgão de trânsito vai incorrer na responsabilidade objetiva do poder público determinada tanto pelo CTB quanto pela Constituição Federal, portanto, imperiosa a necessidade do Poder Público seguir a risca a legislação quanto ao tema.

[1] PERROTO, Sérgio Luiz. **Municipalização do trânsito**: orientações básicas para a organização da estrutura municipal e a integração ao Sistema Nacional de Trânsito. Brasília: CNM, 2013.





## PROPOSIÇÃO

Mediante a necessidade de estudo que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

**-ESTUDO TÉCNICO DE VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE PARA INSTALAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE PROXIMO IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NA AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO ALTURA DO NUMERO 592 – BAIRRO INTERLAGOS**

Nestes termos,

solicito vosso deferimento, honorífico presidente

Plenário “Joaquim Calmon”, 24 de março de 2022.

**Vereador(a) Alysson Reis – DC**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003600360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 24/03/2022 13:09

Checksum: **2A2C25BDB23CA57CA5874CF9D54C845B26DC9256A303071C7878AE39F9978679**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350033003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

